



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.005637/2008-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.457 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de outubro de 2020  
**Recorrente** MARCELA DE PELLEGRIN LOPES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

**JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO VOLUNTÁRIO**

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, quando não comprovada nenhuma das hipóteses de exceção previstas na legislação (§4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72.

**PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO DE ALEGAÇÃO SUSCITADA EXCLUSIVAMENTE EM RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72 a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo nela conter, conforme disposto no inciso III, do art. 16, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Estabelece, ainda, o art. 17 do referido Decreto, que se considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Consideram-se, portanto, preclusas as alegações da contribuinte apresentadas exclusivamente em Recurso Voluntário, sem justificativa de haver ocorrido empecilhos ou fatos novos após o julgamento da primeira instância administrativa.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL.**

A variação patrimonial do contribuinte deve, necessariamente, ser levantada através de fluxo financeiro onde se discriminem, mês a mês, as origens e as aplicações de recursos. Tributam-se na declaração de ajuste anual os acréscimos patrimoniais encontrados através da apuração mensal.

A variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos (tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte), à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração está sujeita à tributação.

**NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS**

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial.

**ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO, JUNTO COM MULTA DE OFÍCIO - SÚMULA CARF Nº 147.**

A partir da publicação da Medida Provisória (MP) nº 351/07, apurada a omissão de rendimentos sujeitos ao recolhimento do carnê-leão, é cabível a multa exigida sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, cobrada isoladamente, concomitantemente, com a multa de ofício. Entretanto, as cobranças de multa isolada junto com a multa de ofício, antes da publicação da MP nº 351/07, não se configuram legítimas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às matérias isenção em razão a moléstia grave e execução fiscal sobre o mesmo fatos geradores, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para afastar a multa isolada aplicada em concomitância com a multa de ofício, relativamente aos anos-calendários 2003 a 2006.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

**Relatório**

Cuida-se, o caso versado, de Recurso Voluntário (e-fls. 354 a 394), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pela Recorrente, devidamente qualificada nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 332 a 339), proferida em sessão de 06 de maio de 2011, consubstanciada no Acórdão n.º 07-24.321, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) - DRJ/FNS, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente à impugnação, mantendo o crédito tributário lançando, cujo acórdão restou assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF*

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRATAMENTO FISCAL.**

*Os rendimentos comprovadamente omitidos na Declaração de Ajuste Anual, detectados em procedimento de ofício, serão adicionados à base de cálculo declarada para efeito de apuração do imposto devido, sujeitando-se multa de ofício e juros de mora.*

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

*Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não logrando o contribuinte apresentar documentação capaz de ilidir a tributação.*

**MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. CONCOMITÂNCIA.**

*A multa exigida isoladamente sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido (carnê-ledo) será cobrada, concomitantemente, com o imposto suplementar apurado na declaração, acrescido da multa de ofício e de juros de mora.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

### **Da Fiscalização, do Lançamento e da Impugnação**

O relatório constante no Acórdão da DRJ/FNS (e-fls. 332 a 339), de 06 de maio de 2011, sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênia para transcrevê-lo:

“(…)

*Por meio do Auto de Infração (fls. 221/234), houve o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 97.166,31, relativo aos anos-calendário de 2003 a 2006, acrescido da multa de ofício e juros de mora, além da multa exigida isoladamente de R\$ 14.769,32, em decorrência da constatação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica — M5 Indústria e Comércio S/A, CNPJ 53.604.708/0001-18, no valor de R\$ 804,94, no ano-calendário de 2006; da pessoa jurídica Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A, CNPJ 01.704.513/0001-46, a título de resgate de contribuições de previdência privada, no valor de R\$ 6.593,15, no ano-calendário de 2006; da pessoa física Sr. Osvaldo Carlos Lopes Júnior, a título de pensão alimentícia e sujeitos a carnê-leão, nos valores constantes da planilha à fl. 192 e na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal as fls. 226/228, nos anos-calendário de 2003 a 2006; bem como pela ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, em virtude do excesso de aplicações sobre origens dos recursos, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, para a aquisição do apartamento duplex 201, situado na rua Deputado Lauecio Corte em Santo Amaro-SP, conforme apurado nos Demonstrativos Mensais da Evolução Patrimonial dos anos-calendário de 2003 a 2005 (fls. 193/195). A auditoria esclarece que os rendimentos informados nas Declarações de Ajuste Anual entregues sob o procedimento fiscal não foram apresentados espontaneamente.*

*A contribuinte apresenta impugnação (fls. 239/266), na qual, sob longas digressões conceituais e doutrinárias, em contrassenso à marcha da modernidade processual, diga-se de passagem, argui que o notificado não produziu riqueza nem possui capital que gere riqueza, não estando enquadrado nas hipóteses do fato gerador deste tributo; o que ocorreu foi a transferência de titularidade de pai para filho, o que não é fato gerador, pois não representa renda. Alega que o recebimento da pensão alimentícia não se subsume à norma tributável; que não pode haver tributação de pensão alimentícia, porque o pai da impugnante já sofreu tributação na fonte pertinente aos*

*seus rendimentos, sob pena de bis in idem; que o tributo deve ser suportado pelo pai Sr. Osvaldo Carlos Lopes Júnior.*

*Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto: Alega que os rendimentos para a aquisição do imóvel em questão provieram do seu pai, como adiantamento de legítima. Aduz que os valores para a quitação das parcelas do imóvel eram repassadas pelo Sr. Osvaldo a sua filha, uma vez que aquele tem rendimentos suficientes para arcar com a aquisição deste imóvel, conforme DIRPF em anexo.*

*Responsabilidade Tributária: Discorre sobre a responsabilidade solidária da fonte pagadora, insistindo que se está exigindo tributo já retido na fonte; que se deve chamar a responder pelo débito o pai do impugnante, uma vez que o produtor da renda foi ele.*

*Multa de 75%: Aduz que a multa é excessivamente onerosa e confiscatória, devendo seu percentual ser diminuído a valores corretos e justos. Entende que a vedação ao confisco se estende também As penalidades pecuniárias.*

*Multa Isolada: Afirma que não é cabível a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento do imposto de renda a título de carnê-leão, porque não houve fraude e não agiu com dolo. Alega que, conforme o art. 43 da Lei n.º. 9.430/96, pode ser exigida a multa ou os juros de mora, isolada ou conjuntamente, ou seja, que não se pode exigir além da multa proporcional mais a multa isolada, pois se estaria aplicando uma bitributação.*

(...)"

### **Do Acórdão da DRJ/FNS**

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ/FNS (e-fls. 332 a 339), primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram analisadas cada uma das insurgências da ora Recorrente, sendo que a DRJ/FNS, em síntese, conclui que:

➤ **Limites do litígio**

A DRJ/FNS, identifica que a ora Recorrente não combateu *parte do imposto lançado no montante de R\$ 1.045,50, acrescido da multa de mora, conforme o cálculo à fl.311(e-fl. 321), relativo à omissão de rendimentos recebidos de M5 Indústria e Comércio S/A, no valor de R\$ 804,94, e da Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A, no valor de R\$ 6.593,15, no ano-calendário de 2006. O recolhimento encontra-se alocado ao presente processo, conforme extratos às fls. 314/317 (e-fls. 324 a 327).*

➤ **Dos Rendimentos Recebidos de Pessoa Física – Pensão Alimentícia e Reponsabilidade Solidária**

Neste tópico, a DRJ/FNS:

- transcreve o artigo 106, do Decreto n.º 3.000/99 (antigo Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), para apontar que todas as pessoas físicas que receberam de outra(s) pessoa(s) física(s) rendimentos recebidos em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial, ou acordo homologado judicialmente, inclusive alimentos provisionais;

- transcreve o inciso II, do artigo 4º, da Lei nº 9.250/95, identificando que a tributação destes valores de pensão ocorre por ser permitido ao alimentante a deduzir na apuração do seu Imposto de Renda os valores pagos a título de pensão alimentícia;

- conclui que:

“(…)

“(…) incidência do tributo — Imposto de Renda Pessoa Física — é transferida para o contribuinte que recebe os rendimentos a título de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial. Assim, não há que se falar em *bis in idem*.

Portanto, todos os pagamentos efetuados pelo Sr. Osvaldo Carlos Lopes Júnior à impugnante, a título de pensão judicial reconhecida em juízo, deveriam ter sido oferecidos à tributação por esta contribuinte.

(…)”

➤ Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Sobre esta este tópico, a DRJ/FNS, inicialmente, transcrever os artigos 2º a 3º, da Lei nº 7.713/88, que defini a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto, esclarece que a presunção legal deste dispositivo legal ocasiona a chamada "inversão do ônus da prova", incumbindo ao Contribuinte provar que o Fisco está equivocado.

Ademais, aponta que a ora Recorrente alega que os rendimentos para a aquisição do referido imóvel tiveram origem nos rendimentos do seu pai, como adiantamento de legítima e que, desta forma, não são tributáveis, porém não comprova nos autos as transferências dos valores a título de doação, nem mesmo nas DAAs dos seu pai, vejamos:

“(…)

*A contribuinte não juntou aos autos quaisquer comprovantes de que seu pai lhe tenha efetivamente transferido o numerário utilizado para a aquisição do referido imóvel, tais como depósitos ou transferências bancárias. As Declarações de Ajuste Anual dos anos calendários de 2003 a 2005, juntadas aos autos (fls. 289/298) comprovam que seu pai obteve rendimentos anuais tributáveis e isentos em valores superiores aos que seriam necessários para o pagamento das parcelas do apartamento. Entretanto, não comprova que tais valores tenham sido direcionados para esta finalidade. Também observo que não consta esta informação no campo de "Pagamentos e Doações Efetuados" e, tampouco, constam bens declarados.*

*Ademais, as Declarações de Ajuste Anual apresentadas pela contribuinte (fls. 159/170), ainda que não espontâneas, não trazem nenhuma informação acerca do recebimento destes valores supostamente doados pelo seu pai. Tampouco, trazem a declaração do bem que estava sendo adquirido.*

*Portanto, concluo que a contribuinte não logrou comprovar que a origem dos recursos utilizados para a aquisição do bem imóvel era proveniente de doação feita pelo seu pai.*

(…)”

➤ Da Multa de Ofício

A DRJ/FNS informa não ser cabível a pretensão da ora Recorrente de dispensa ou redução de multa de ofício de 75% sobre os valores do imposto lançado.

➤ Da Multa Isolada e Multa de Ofício

Em relação a alegação da ora Recorrente de que a cobrança da multa isolada não pode ser cobrada concomitantemente a multa de ofício, a DRJ/FNS, em síntese, após citar o artigo 8º, da Lei nº 7.713/88 e artigo 44, da Lei nº 9.430/96, conclui que as duas multas são aplicadas: uma a ser lançada sobre o imposto mensal devido e não recolhido (multa isolada), e outra que incide sobre o imposto suplementar apurado na declaração de ajuste, se for o caso. Isso porque duas são as infrações cometidas declaração inexata e falta de pagamento do carnê-leão, que têm bases de cálculos distintas. Logo, como a Contribuinte deixou de recolher tempestivamente o imposto devido a título de carnê-leão, cabível a aplicação da multa isolada e conclui:

“(...)

*Desta forma, é de se manter o lançamento da multa isolada de 50% sobre o tributo devido, em razão da falta de pagamento de carnê-leão nos anos-calendário de 2003, 2004, 2005 e 2006, conforme os cálculos constantes do auto de infração.*

(...)”

**Do Recurso Voluntário**

No Recurso Voluntário, interposto em 08 de novembro de 2013 (e-fls. 354 a 394), a Recorrente reitera os termos da sua impugnação e inova trazendo uma novas legações: i) de que é portadora de moléstia grave e conseqüentemente faz jus a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF; ii) que já há uma execução fiscal em tramitação na 9ª Vara Fiscal de São Paulo, também referente ao IRPF relativo à pensão alimentícia do período de 2003 a 2006; (iii) acrescenta um tópico sobre a verdade material no processo administrativo, buscando apresentar novas provas junto com o seu Recurso Voluntário (provas colecionadas nas e-fls. 395 a 553) e; (iv) requer prazo de 50 dias para juntar aos autos extratos bancários que identificam as transferências de numerários pelo Pai da Recorrente para ela, para aquisição de imóvel.

Em 17 de março de 2014, a Recorrente protocola nova petição juntando aos autos extratos e microfotografias dos cheques (e-fls. 561 a 690), objetivando demonstrar que não houve saída de valores para aquisição do imóvel de sua(s) conta(s) bancária(s), bem como para demonstrar a aquisição do relativo imóvel pelo seu pai.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Fl. 7 do Acórdão n.º 2202-007.457 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11516.005637/2008-64

## Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

### Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo. Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo a Recorrente tomado ciência do Acórdão da DRJ/FNS em 10 de outubro de 2013 (Aviso de Recebimento dos Correios - AR e-fl. 353) e efetuado protocolo recursal em 08 de novembro de 2013 (e-fl. 354), observando o parágrafo único, do art. 5º, do Decreto 70.235, de 1972 e respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

### Da Documentação Apresentada Com o Recurso Voluntário

Aqui, ressalta-se que a Recorrente juntou com o seu Recurso Voluntário vários documentos constantes nas e-fls. 395 a 553 destes autos, que consistem em:

- cópias do Processo Administrativo Fiscal Federal n.º 10880.607252/2009-04, no qual é exigido da Recorrente Imposto de Renda da Recorrente (e-fls. 395 a 417);
- cópias do Processo de Execução Fiscal n.º 2009.61.82.043186-6, da 9ª Vara Federal Fiscal de São Paulo – SP, referente aos lançamentos de IRPF dos anos-calendários/exercícios de 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006 constantes Processo Administrativo Fiscal Federal n.º 10880.607252/2009-04 (e-fls. 418 a 430);
- cópias de atestados médicos, emitido por clínicas e hospitais particulares, objetivando demonstrar ser a Recorrente portadora de molesta grave (neoplasia maligna), bem como exames realizados por laboratório particular (e-fls. 419 a 436).

Pois bem! Além de estes documentos estarem sendo apresentados extemporaneamente, estão ausentes os requisitos que autorizariam o afastamento da preclusão de que trata as alíneas do § 4 do art.16 do Decreto n.º 70.235/72:

“(..)

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

(...)"

Desta forma, encontra-se precluso o direito da Recorrente apresentar estes documentos.

Ademais, com base no que já foi exposto, não há que se falar em concessão de prazo de 50 dias para apresentação de novos documentos, tão pouco analisar os documentos juntados após a interposição do Recurso Voluntário.

### **Da Alegação Não Trazidas em Sede de Impugnação**

A Recorrente inova em suas alegações com a interposição do Recurso Voluntário, aduzindo que é portadora de moléstia grave e conseqüentemente faz jus a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF; ii) que já há uma execução fiscal em tramitação na 9ª Vara Fiscal de São Paulo, também referente ao IRPF relativo à pensão alimentícia do período de 2003 a 2006.

Pois bem! Em relação a estas novas alegações da Recorrente, apontamos que estas não foram trazidas em sua impugnação, conseqüentemente caracterizando-se a preclusão desta matéria, nos termos do artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72:

*“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”*

Ora, se a matéria não foi impugnada, não se instaurou o litígio em relação a ela, sendo que a autoridade julgadora, seja de primeira, seja de segunda instância, não tem competência para dela conhecer.

Aqui, mesmo que hipoteticamente tivesse sido instaurando o litígio em relação a alegação da Recorrente de que é portadora de moléstia grave e, conseqüentemente faz jus a isenção de IRPF, destaca-se que a isenção somente é aplicada sobre os proventos de aposentadoria, nos moldes do inciso XIV, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, não sendo objeto do lançamento fiscal em foco rendimentos oriundos de aposentadoria.

No mesmo giro, mesmo que hipoteticamente tivesse sido instaurando o litígio em relação a alegação da Recorrente de que a *Execução Fiscal n.º 2009.61.82.043186-6 (0043186-20.2009.4.03.6182) em trâmite perante a 9ª Vara Fiscal da Capital/SP, que tem como objeto a cobrança da CDA 80109010628-72, do processo administrativo n.º 10880607252200904, também é referente ao IRPF relativo à pensão alimentícia recebida no período de 2003 a 2006,* e supostamente tivéssemos aceitado os documentos da e-fls. 418 a 430 como prova desta alegações preclusas, entendemos que não são suficientes para demonstrar que se referem a um lançamento sobre os mesmos fatos geradores lançados nestes autos.

Portanto, é evidente que a Recorrente tenta inovar a lide, em total descompasso com o que dispõe o artigo 17 do Decreto n.º 70,235/72.

*“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”*

Deste modo, com base nos fundamentos acima expostos, deixo de conhecer de parte do Recurso Voluntário.



### Do Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

➤ Da Alegação da Recorrente Referente ao Acréscimo Patrimonial com Base em Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial (e-fls. 202 a 204).

Então vejamos! Objetivando afastar as conclusões da Fiscalização e da DRJ/FNS de que houve omissão de rendimentos *em virtude do excesso de aplicações sobre origens dos recursos, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, para a aquisição do apartamento duplex 201, situado na rua Deputado Laucio Corte em Santo Amaro-SP, conforme apurado nos Demonstrativos Mensais da Evolução Patrimonial dos anos-calendário de 2003 a 2005*, em suma, em sua peça recursal a Recorrente aponta que:

“(...)

*Ocorre que estes rendimentos, para a aquisição do imóvel em questão, realmente não foram adquiridos pela Recorrente, mas sim por seu pai, Sr. Osvaldo Carlos Lopes Júnior, conforme se verifica por alguns comprovantes de transferências bancárias do Doc. 4 (Transações Bancárias para Aquisição do Imóvel), sendo que as demais transferências serão juntadas posteriormente, haja vista o tempo de resposta dos Bancos à solicitação de extratos (45 dias).*

*Deste modo, fica claro que o Sr. Osvaldo Carlos Lopes Júnior, que adquiriu um apartamento localizado à Rua Deputado Laércio Corte, São Paulo/SP, com a denominação de "Edifício Openhouse Loft Panamby", e posteriormente o repassou para a sua filha.*

***Ocorre, que este imóvel foi adquirido com rendimentos próprios do Sr. Osvaldo, que o repassou para sua filha, ora Recorrente, como adiantamento de legítima.***

(...)

*E isto foi exatamente o que ocorreu com a Recorrente, já que foi o seu pai quem lhe repassou os valores para que fossem quitadas as parcelas do imóvel da Recorrente.*

*Por mais que no contrato de compromisso de compra e venda conste o nome da Recorrente, quem realmente fez a aquisição do imóvel foi o Sr. Osvaldo. Tanto é que o pai da Recorrente é quem fez os pagamentos das parcelas estipuladas no contrato de compra e venda, pois com os rendimentos da Recorrente seria impossível a aquisição de referido bem.*

(...)"

*Diante dos fatos apresentados e comprovados, deve o Fisco cancelar o Auto de Infração, pelo menos parcialmente, no que diz respeito ao acréscimo patrimonial a descoberto, pois como visto, os rendimentos para a aquisição do imóvel foram repassados diretamente pelo pai, Sr. Osvaldo, a sua filha, ora Recorrente, estando desta forma, comprovado a origem dos rendimentos para a compra do apartamento em questão.*

Pois bem! O lançamento em análise, dentre outros dispositivos que versam sobre a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto,

teve como base legal os art. 1º a 3º da Lei n.º 7.713/88<sup>1</sup>, realizando a Fiscalização a confrontação mensal das mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos, a fim de apurar a evolução do patrimônio da Recorrente, bem como a omissão de rendimentos (e-fls. 202 a 204).

Pelo que se compreende dos referidos dispositivos da Lei n.º 7.713/88, a legislação instituiu a presunção legal ao definir que as variações patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados constituem rendimentos omitidos e, portanto, sujeitos à tributação.

Conclui-se que, para o IRPF, o acréscimo patrimonial a descoberto significa o incremento patrimonial não lastreado por rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte declarados na DIRPF.

Dessa forma, ocorre acréscimo patrimonial a descoberto quando as mutações patrimoniais e os gastos do período superarem o total de rendimentos recebidos no mesmo lapso temporal, o que ocorreu no caso em foco.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 7.713/88

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

(...)

O §1º, do art. 3º, da Lei nº 7.713/88, estabelece uma presunção legal do tipo *juris tantum*, ou relativa, que ocasiona a chamada “inversão do ônus da prova”, incumbindo ao contribuinte provar a inexistência do fato gerador do IRPF e conseqüentemente, do respectivo crédito tributário lançado.

Ocorre que, a Recorrente não obteve êxito em demonstrar que não existia os gastos elencados no lançamento e que as aplicações de recursos demonstradas pela Fiscalização foram acobertadas por rendimentos já tributados, embora não declarados, ou por rendimentos isentos, ou por aquisição de disponibilidade financeira não abrangida pelo campo de incidência do imposto, sendo que a própria Recorrente afirma que os Recursos foram “doados” pelo seu pai, mas não consegue demonstrar a ocorrência desta doação.

Há de se frisar que, a alegação da Recorrente que os valores foram “doados” em “adiantamento de legítima” pelo seu pai, não são consubstanciados de provas da ocorrência de tal ato de doação, que deveria, pelo menos constar das Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Físicas – DIPF, tanto da Recorrente quanto do seu pai.

Ora, a Recorrente traz extratos e outros documentos comprovando que seu pai pagou o apartamento, em nome da Recorrente, mas, em nenhum momento comprova que os valores usados para pagar o apartamento são oriundos de doação – adiantamento de legítima de seu pai para ela.

Destarte, está correta a conclusão da DRJ/FNS sobre este ponto, vejamos:

“(..)

*As Declarações de Ajuste Anual dos anos calendários de 2003 a 2005, juntadas aos autos (fls. 289/298 e fls. 299 a 310) comprovam que seu pai obteve rendimentos anuais tributáveis e isentos em valores superiores aos que seriam necessários para o pagamento das parcelas do apartamento. **Entretanto, não comprova que tais valores tenham sido direcionados para esta finalidade. Também observo que não consta esta informação no campo de "Pagamentos e Doações Efetuados" e, tampouco, constam bens declarados.***

**Ademais, as Declarações de Ajuste Anual apresentadas pela contribuinte (fls. 159/170 e fls. 169 a 180), ainda que não espontâneas, não trazem nenhuma informação acerca do recebimento destes valores supostamente doados pelo seu pai. Tampouco, trazem a declaração do bem que estava sendo adquirido.**

*Portanto, concluo que a contribuinte não logrou comprovar que a origem dos recursos utilizados para a aquisição do bem imóvel era proveniente de doação feita pelo seu pai.*

*Isto posto, correto o lançamento de omissão de rendimentos em decorrência da constatação de variação patrimonial a descoberto.*

(..)” grifamos

Por todo o exposto, sem razão à Recorrente quanto a esta alegação.

➤ **Dos Valores Recebidos de Pensão Alimentícia pela Recorrente**

Sobre este ponto, a Recorrente alega que exigir que ela pague IR sobre os valores recebidos de pensão alimentícia do seu pai é aceitar que ocorra “*bis in Idem*” e busca traçar um

paralelo entre os valores de pensão alimentícia com os dividendos pagos pela empresa, bem como aduz que como eles foram tributados na fonte, não deveriam ser tributados.

Pois bem! Aqui, também não assiste razão à Recorrente, pois os valores recebidos a título de pensão alimentícia compõem sim a rendimentos tributáveis do beneficiário, nos moldes do inciso II, do artigo 106, do Decreto nº 3.000/99 (antigo Regulamento de Imposto de Renda – RIR/99), bem como no inciso II, do artigo 118, do Decreto nº 9.580/18 novo Regulamento de Imposto de Renda – RIR).

Destarte, comungamos das conclusões da DRJ/FNS neste ponto:

“(…)

*No que se refere à omissão de rendimentos decorrentes do recebimento de pensão alimentícia, o art. 106 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 — RIR199, base legal do lançamento, estabelece que esta sujeita, ao pagamento mensal do imposto de renda, a pessoa física que receber de outra pessoa física rendimentos recebidos em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial, ou acordo homologado judicialmente, inclusive alimentos provisionais, como se lê*

**Art. 106** *Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, §2º, inciso IV)*

(…)

*II - os rendimentos recebidos em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial, ou acordo homologado judicialmente, inclusive alimentos provisionais;*

(…)

*A lógica de tal tributação é porque o contribuinte, neste caso o pai da impugnante, que efetua o pagamento da pensão alimentícia, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, pode deduzir tal valor da base de cálculo de seus rendimentos tributáveis, na Declaração de Ajuste Anual, como estabelece o inciso II do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, in verbis:*

**Art. 40** *Na determinação da base de cálculo sujeita c) incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

(…)

*II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;*

*Assim, o imposto retido na fonte sobre os rendimentos percebidos pelo alimentante, os quais são posteriormente repassados ao alimentando a título de pensão alimentícia, é restituído ao pai através das informações prestadas na Declaração de Ajuste Anual.*

*Ou seja, a incidência do tributo — Imposto de Renda Pessoa Física — é transferida para o contribuinte que recebe os rendimentos a título de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial. Assim, não há que se falar em bis in idem.*

*Portanto, todos os pagamentos efetuados pelo Sr. Osvaldo Carlos Lopes Júnior à impugnante, a título de pensão judicial reconhecida em juízo, deveriam ter sido oferecidos à tributação por esta contribuinte.*

(...)"

Desta maneira, sem razão à Recorrente neste ponto.

➤ **Da Alegação de Aplicação Confiscatória da Multa de Ofício de 75%.**

Insurge-se a Recorrente contra a aplicação da multa de ofício de 75% pela autoridade fiscal, aduzido ser ela confiscatória e contrária os preceitos Constitucionais.

Ocorre que a aplicação da multa de ofício de 75% pela fiscalização é um dever funcional do agente fiscal, quando identifica a infração a legislação tributária por parte do Contribuinte, nos termos do parágrafo único, do artigos 142, do Código Tributário Nacional – CTN (que estabelece que o lançamento é uma atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional do fiscal), bem como com base no inciso I, do artigo 44, da Lei 9.430/96 (que estabelece a aplicação da multa de ofício de 75%).

Ademais, nos termos da Súmula CARF n.º 02, o CARF não possui competência para analisar e decidir sobre matéria constitucional, conforme súmula vigente, de utilização obrigatória, conforme Regimento Interno deste Conselho.

***“Súmula CARF n.º 2***

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*Acórdãos Precedentes:*

*Acórdão n.º 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão n.º 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão n.º 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão n.º 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão n.º 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão n.º 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão n.º 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão n.º 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão n.º 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão n.º 204-00115, de 17/05/2005”*

➤ **Da Multa Isolada**

Neste capítulo, a Recorrente aduz que a multa isolada aplicada, em concomitância com a multa de ofício, ambas apuradas em face da mesma base de cálculo, não pode se mantida, uma vez que caracterizaria, referida cobrança, *bis in idem*.

Pois bem! Assiste razão à Recorrente, uma vez que, relativamente aos anos-calendário de 2003 a 2006, nota-se que foi aplicada a multa ofício de 75%, sobre os valores omitidos de remuneração de pensão alimentícia e, ao mesmo tempo, aplicou-se multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão, já que o tido de rendimento omitido era sujeito ao carnê-leão, cumulando-se tais multas para o mesmo fato, ocorrendo, assim, *bis in idem*. A incidência sobre a mesma base de cálculo não se mostra permissiva. A questão é que, até a vigência da Medida Provisória (MP) n.º 351, de 22 de janeiro de 2007, não tínhamos previsão legal para a incidência cumulativa das penalidades. Neste sentido, vejamos a Súmula CARF n.º 147:

*“Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).”*

Por todo o exposto, há razão à Recorrente, quanto a aplicação, concomitante, da multa de ofício e multa isolada nos anos-calendário de 2003 a 2006.

### **Conclusão quanto ao Recurso Voluntário**

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, exceto quanto às isenção em razão a moléstia grave e execução fiscal sobre o mesmo fatos geradores, para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para afastar a multa isolada aplicada em concomitância com a multa de ofício, relativamente aos anos-calendário 2003 a 2006.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, exceto quanto às matérias isenção em razão a moléstia grave e execução fiscal sobre o mesmo fatos geradores, e, na parte conhecida, voto por dar parcial provimento para afastar a multa isolada aplicada em concomitância com a multa de ofício, relativamente aos anos-calendário 2003 a 2006.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres.